SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0007822-55.2004.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel

Requerente: Antonia Isabel de Lima Dalsasso

Requerido: Gervasio Dalsasso

Justiça Gratuita

DECISÃO

Processo Físico nº: **0007822-55.2004.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel

Requerente: Antonia Isabel de Lima Dalsasso

Requerido: Gervasio Dalsasso

Proc. 1470/04

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

Pela a sentença de fls. 108/112, esta ação foi julgada procedente, para condenar o suplicado a pagar à autora, aluguel pela ocupação da parte ideal desta, no imóvel aludido na inicial, do qual ambos são proprietários.

Foi determinado, na ocasião, que o valor do aluguel seria apurado em sede de liquidação por arbitramento.

Outrossim, quando fixado o valor do aluguel, o aluguel recebido pela suplicante, por conta da locação da edícula deveria ser abatido do valor a ser fixado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça, a fls. 148/151, lhe deu parcial provimento tão somente para determinar que as despesas do imóvel deveriam ser partilhadas entre as partes.

Baixados os autos, a fls. 156 foi nomeado perito para avaliação do imóvel e o laudo pericial foi juntado a fls. 172/202.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo; a exequente, a fls. 209, concordou com o laudo e pugnou pela intimação do executado, para pagamento da importância de R\$ 48.964,60, que corresponde à soma dos alugueres devidos.

O executado quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO E DETERMINO.

Considerando que, conferida oportunidade para manifestação, o requerido quedou-se inerte, o acolhimento do laudo de fls. 172/202, é de rigor.

Não pode passar sem observação que o raciocínio expendido pelo perito judicial é irrecusável, não havendo o que se acrescentar ao teor do laudo, elaborado aliás, em exata consonância ao que foi determinado no título executivo judicial.

Isto posto, e decidindo esta liquidação processada por arbitramento, observo, fundamentado no art. 475-D, parág. único do CPC, que a realização de audiência de instrução e julgamento não se faz necessária.

De fato, a matéria objeto da liquidação é de ordem

eminentemente técnica.

Destarte, o acolhimento e a homologação do laudo pericial inserido a fls. 172/202, é de rigor.

Homologo, pois, para que produza seus efeitos legais, o laudo pericial.

Em consequência, <u>declaro líquida a favor da autora, diferença mensal, a título de aluguel, do valor de R\$ 225,28, a partir de fevereiro de 2005, mês da citação para a ação de conhecimento.</u>

Os atrasados deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, mês a mês a partir de fevereiro de 2005, quando dos respectivos vencimentos.

Passada esta em julgado, requeira a exeqüente o que entender de Direito, para início da execução, que poderá ser a ratificação da pretensão deduzida a fls. 209.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 04 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA